

Processo n.º 272/2005

Data do acórdão: 2006-04-27

Assuntos:

- Lei do Comércio Externo
- art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2003, de 23 de Junho
- art.º 37.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2003, de 23 de Junho
- art.º 37.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2003, de 23 de Junho
- declaração de importação
- manifesto de importação
- transportadora de mercadorias
- levantamento de mercadorias sem prévia declaração da importação

S U M Á R I O

1. O “manifesto de importação” apresentado aos Serviços de Alfândega da RAEM pela companhia transportadora de mercadorias, não equivale à declaração de importação por quem de direito de mercadorias por ela transportadas para Macau, para os efeitos do art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2003, de 23 de Junho.

2. A declaração de importação feita em segunda via, ou seja, depois de

levantamento de mercadorias, não releva para afastar a responsabilidade pelo cometimento da infracção àquele preceito, sob pena de comprometer irremediavelmente o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 37.º da mesma Lei do Comércio Externo.

3. O n.º 2 do art.º 37.º da Lei n.º 7/2003 permite tão-só o preenchimento, em segunda via, da “parte II” da declaração de importação no prazo de dez dias úteis após a operação de importação, e já não também a apresentação em segunda via de toda a primeira parte da declaração de importação ou de toda a declaração.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 272/2005

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Director-Geral dos Serviços de Alfândega da RAEM

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, responsável da Agência Comercial B registada na Direcção dos Serviços de Economia de Macau como operador de comércio externo, veio recorrer contenciosamente do despacho de 9 de Setembro de 2005 do Senhor Director-Geral dos Serviços de Alfândega desta Região Administrativa Especial de Macau, por força do qual lhe foi aplicada, por considerado verificado o incumprimento, em 8 de Janeiro de 2004, do disposto no n.º 1 do art.º 10.º da Lei (do Comércio Externo) n.º 7/2003, de 23 de Junho, uma multa no valor de MOP\$5.000,00 (com confisco das mercadorias de valor total avaliado superior a cinco mil patacas e

apreendidas nesse mesmo dia por detectadas como por ele feitas entradas a Macau através da ponte de atracação n.º 7A do Porto Interior, sem prévia declaração dessa importação junto da Alfândega local), nos termos do art.º 37.º, n.º 1, da dita Lei, em concordância com o assim proposto no relatório final de 22 de Agosto de 2005, elaborado no âmbito do correspondente processo de transgressão n.º PT:0003/5.5/DPI/2004.

Para o efeito, formulou a sua petição de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

A, titular do BIRM n.º [...], proprietário da Agência Comercial B, com domicílio profissional em Macau, [...],

não se conformando com a decisão/despacho do Exm.º Sr. Director-Geral dos Serviços de Alfândega de Macau [...] (v. doc. 1), que aplicou a multa de MOP\$5.000.00 (cinco mil patacas), nos termos do n.º 1 do artigo 37º, por infracção ao artigo 10º, n.º 1, ambos da Lei 7/2003,

vem,

ao abrigo do artigo 36º, n.º 8 (2) da Lei de Bases da Organização Judiciária e da al. a) do n.º 2 do artº 25º do CPAC, interpor para o Tribunal de Segunda Instância de Macau o pertinente

RECURSO CONTENCIOSO

alinhando para já o que se segue.

1. Desde já, a recorrente não aceita a qualificação jurídica dos factos constantes no auto de notícia referente ao processo de transgressão n.º PT:

0003/5.5/DPI/2004, dandos-os aqui como por inteiramente reproduzidos.

2. Na verdade, o recorrente é proprietário da Agência Comercial B, a qual se encontra registada como operador de comércio externo, na Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sob o n.º 0/172251/01/2 (v. doc. 2).
3. Nessa qualidade, e no desenvolvimento normal da sua actividade, o recorrente procede à importação de bens, nomeadamente de Hong Kong.
4. Acontece que no dia 8 de Janeiro de 2004, na ponte de atracação n.º 7, quando se procedia à colocação das mercadorias importadas no respectivo meio de transporte, constantes do acima identificado processo de transgressão, os trabalhadores da agência que efectuavam a operação foram interpelados por agentes dos Serviços de Alfândega (SA).
5. As referidas mercadorias foram encomendadas pelo recorrente, através da sua Agência Comercial, e os trabalhadores eram os responsáveis pelo seu transporte.
6. No momento da interpelação, parte da mercadoria já estava no camião que iria transportá-la.
7. Solicitada a licença de importação pelos agentes dos SA, foi-lhes respondido que a pessoa responsável por tal documento não se encontrava no local, mas que estava a caminho.
8. É com base em tais factos que se considera violada a Lei 7/2003, concluindo-se que o recorrente fizera entrar na RAEM mercadorias sem a declaração exigível.
9. Ora, salvo melhor opinião, entende o recorrente que tal conclusão não

corresponde à verdade dos factos. Vejamos a razão de ser.

10. No dia 7 de Janeiro de 2004, um dia antes à importação das mercadorias, a referida declaração de importação (manifesto de importação) já tinha sido enviada e dado entrada na secretariados SA (v. doc. 3).
11. Entende, assim, o recorrente que a autorização de importação e entrada na R.A.E.M. das ditas mercadorias já tinha sido dada pelos serviços competentes.
12. O que aconteceu, naquele dia, foi que a tal declaração não se encontrava na posse de nenhum dos trabalhadores presentes, mas sim na posse de outra pessoa que no momento da interpelação dos agentes não estava presente para a poder exhibir.
13. Isto é, verificou-se um impossibilidade momentânea de se proceder à sua apresentação às autoridades competentes.
14. Ou seja, julga o recorrente, salvo melhor opinião, que não cometeu nenhuma infracção, nomeadamente aquela que lhe apontam.
15. Por mera cautela de patrocínio, ainda pode considerar-se que houve uma conduta irregular por parte do importador das mercadorias, mas tal facto foi automaticamente sanado com a apresentação posterior da licença de importação.
16. Acresce que o requerente é pessoa digna e responsável e, na sua qualidade de *homem de negócios*, nunca teve qualquer problema com os SA, no desenvolvimento da sua actividade profissional, bem como não é nem nunca foi sua intenção violar a Lei do Comércio Externo.

17. Por fim, as mercadorias importadas que ficaram retidas pelos SA por tão longo tempo causam custos e prejuízos muito elevados ao recorrente.
18. Neste sentido, salvo melhor opinião, é a decisão do Exm^o. Sr. Director-Geral dos Serviços de Alfândega de Macau 14 de Outubro de 2005 que faz uma leitura manifestamente errónea da realidade dos factos ao decidir aplicar a multa ao recorrente, por considerar que foram violadas as normas legais supra invocadas.
19. Ao decidir deste modo, interpretando mal os factos e, consequentemente, aplicando erradamente as normas legais, o despacho aqui impugnado enferma do vício de violação de lei, o que implica a sua anulação.
20. A violação de lei constitui fundamento de recurso (art^o 21^o, n^o 1, al. d), do CPAC).

Conclusões:

- a) O recorrente é proprietário da Agência Comercial B, a qual se encontra registada como operador de comércio externo, na Direcção dos Serviços de Economia de Macau, sob o n^o 0/172251/01/2.
- b) No dia 8 de Janeiro de 2004, na ponte de atracação n^o 7, quando se procedia à colocação das mercadorias importadas no respectivo meio de transporte, constantes do acima identificado processo de transgressão, os trabalhadores da agência que efectuavam a operação foram interpelados por agentes dos Serviços de Alfândega (SA).
- c) Solicitada a licença de importação pelos agentes dos SA, foi-lhes respondido que a pessoa responsável por tal documento não se encontrava no local, mas que estava

a caminho.

d) É com base em tais factos que se considera violada a Lei 7/2003, concluindo-se que o recorrente fizera entrar na RAEM mercadorias sem a declaração exigível.

e) Ora, salvo melhor opinião, entende o recorrente que tal conclusão não corresponde à verdade dos factos.

f) No dia 7 de Janeiro de 2004, um dia antes à importação das mercadorias, a referida declaração de importação (manifesto de importação) já tinha sido enviada e dado entrada na secretaria dos SA.

g) Entende, assim, o recorrente que a autorização de importação e entrada na RAEM das ditas mercadorias já tinha sido dada pelos serviços competentes.

h) O que aconteceu, naquele dia, foi que a tal declaração não se encontrava na posse de nenhum dos trabalhadores presentes, mas sim na posse de outra pessoa que no momento da interpelação dos agentes não estava presente para a poder exhibir.

i) Isto é, verificou-se um impossibilidade momentânea de se proceder a sua apresentação às autoridades competentes.

j) Por mera cautela de patrocínio, ainda pode considerar-se que houve uma conduta irregular por parte do importador das mercadorias, mas tal facto foi automaticamente sanado com a apresentação posterior da licença de importação.

k) A decisão do Exm^o. Sr. Director-Geral dos Serviços de Alfândega de Macau 14 de Outubro de 2005 faz uma leitura manifestamente errónea da realidade dos factos ao decidir aplicar a multa ao recorrente, por considerar que foram violadas as normas legais supra invocadas.

l) Ao decidir deste modo, interpretando mal os factos e, conseqüentemente, aplicando erradamente as normas legais, o despacho aqui impugnado enferma do vício de violação de lei, o que implica a sua anulação (artº 21º, nº 1, al. d), do CPAC).

Nestes termos, e nos melhores de Direito, deve [...] dar provimento ao presente recurso e, em conformidade, anular o despacho recorrido, com a implicação de todas as conseqüências legais daí decorrentes.>> (cfr. o teor de fls. 2 a 7 dos presentes autos correspondentes, e sic).

Citada, a entidade recorrida ofereceu contestação nos seguintes termos:

<<1º

Por despacho do Exm.º Senhor Director-geral dos Serviços de Alfândega (SA) da Região Administrativa Especial de Macau, datado de 9 de Setembro de 2005, foi aplicado ao A uma multa de MOP\$5.000,00 (cinco mil patacas), nos termos do n.º1 do artigo 37º da Lei 7/2003, por inexistência da declaração exigido pelo n.º1 do artigo 10º do mesmo diploma e que declaradas perdido a favor da R.A.E.M. as mercadorias ora apreendidas pelos S. A...

2º

O recorrente, A, possui de qualidade do operador de comércio externo, transportador das mercadorias apreendidos e ora declaradas perdidos a favor da R.A.E.M., através do despacho citado no PT: 0003/5.5/DPI/2004.

3º

A Lei 7/2003 estabelece o quadro normativo de exercício das operações de

comércio externo, cuja publicação visou principalmente a clarificação e simplificação das normas reguladoras do exercício de operações de comércio externo, criando um regime ainda menos burocratizado e mais liberalizado, melhor adequado à nova realidade económica e actividades logísticas da R.A.E.M.. No entanto, em contrapartida, deve estabelecer-se um quadro normativo de maior responsabilização dos operadores económicos, nomeadamente os operadores do comércio externo, indicando procedimento e fixando deveres e obrigações a que ficam adstritos.

4º

As mercadorias em causa estão sujeitas ao regime de declaração previsto no artigo 10º da Lei 7/2003. De acordo do disposto do artigo 10º do Regulamento Administrativo 28/2003, o transportador das mercadorias que efectua operações de importações deve preencher a correspondente declaração e entrega-la aos agentes dos S.A. para confirmação. A declaração após a verificação pelos agentes dos S.A. deve ser entregue no acto da respectiva operação, sendo na altura de proceder o levantamento das mercadorias nos locais autorizados.

5º

Após a instrução administrativa, nomeadamente os factos constam no Auto Notícia n.º 59/2004, foi verificado um facto que se revela no dia 8 de Janeiro de 2004, no momento de as mercadorias serem levantadas e transportadas ao camião, o transportador ainda não possuiu qualquer tipo de documento previsto no artigo 10º ao da Lei 7/2003, este tipo de comportamento é considerado infracção previsto no n.º1 do artigo 37º do mesmo diploma. Este facto pode ser provado no Auto Notícia e no Auto de Declaração do recorrente. O mesmo confessou que na altura de entregar a declaração no balcão dos S.A., para que seja ser confirmada, foi-lhe

informado que as mercadorias tinham sido apreendidos pelos S.A..

6º

No processo de instrução administrativa, verificou-se que foi o recorrente que informou os operários de camião e os encarregados do ponte referido que os procedimentos e documentação alfandegários exigidos já tinham sido bem preparado e concluído.

7º

O recorrente dedica-se as actividades de operador do comércio externo há anos. Deve se possui conhecimentos suficientes sobre o regulamentação e quadro normativo do procedimento de controlo alfandegário. O levantamento e transporte das mercadorias nunca foram autorizados sem que as respectivas declarações sejam confirmadas devidamente pelos S.A.. Se possuir qualquer de homem de negócios o recorrente e nunca teve registo negativo de operações de comércio externo junto de S.A. ou entidade fiscal, não é lógica que o mesmo ordenou ou seja, solicitou o levantamento das mercadorias sob custódia alfandegária sem a respectiva documentação devidamente confirmada pela entidade competente.

8º

O manifesto de importação apresentado pelo recorrente nunca foi a documentação exigida pelo artigo 10º da Lei 7/2003 e nunca equivale à declaração de importação.

9º

No entanto, os fundamentos constantes na douda peça do recorrente foram improcedentes.

10º

Assim, a aplicação da multa é legal e correcta.

11º

Nestes termos o pedido do Recorrente não deverá proceder, mantendo-se o despacho recorrido. Só assim se fará JUSTIÇA!>> (cfr. o teor de fls. 36 a 38 dos autos, e *sic*).

Notificadas ulteriormente para efeitos de alegações facultativas, nos termos conjugados dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), ambas as partes ficaram silentes.

Foi emtido depois, em sede de vista final, o seguinte parecer pelo Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal:

<<Vem A impugnar o despacho do Director Geral dos Serviços da Alfândega de Macau de 14/10/05, que lhe aplicou multa de MOP 5.000,00, à luz do preceituado no nº 1 do artº 37º da Lei 7/2003, por infracção ao disposto no nº 1 do artº 10º do mesmo diploma legal, assacando-lhe vício de violação de lei, por errónea interpretação dos factos e consequente errónea aplicação das normas legais atinentes, argumentando, em síntese, que, pese embora no acto de operação de colocação na RAEM das mercadorias importadas não tenha sido possível exibir e entregar às autoridades alfandegárias o comprovativo de declaração de importação das mesmas (por, alegadamente, a pessoa detentora da mesma não se encontrar, na altura, no local), tal declaração de importação (manifesto de importação) havia sido enviado e entregue e verificado na secretaria dos S.A. no dia anterior à operação em questão (7/1/04), razão por que o que estará em causa será apenas a falta de

apresentação daquela declaração no momento da operação o que, a seu ver, não justificaria a punição imposta.

Creemos assistir-lhe razão.

Por se revelarem com interesse directo para a decisão, passaremos a transcrever os normativos questionados, dispondo, desde logo, o n.º 1, al 1) do art.º 10.º da Lei 7/2003 que

“1 - As operações de comércio externo estão sujeitas a

1) - Declaração de importação e exportação...”,

concretizando e especificando os n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Reg. Adm. 28/2003 que

“1 – Os operadores que efectuem operações de exportação ou de importação e de trânsito nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da LCE, devem preencher a correspondente declaração e entrega aos SA para confirmação

2 – A declaração, após a verificação pelos SA, é entregue no acto da respectiva operação e o agente dos SA que a receber, apõe a data, o número e a rubrica, devendo estas inscrições ficar bem visíveis em todos os exemplares da declaração.” (sublinhado nosso),

encontrando-se a previsão das sanções atinentes ao incumprimento consagradas no art.º 37.º da citada Lei 7/2003, que, nos seus n.º 1 e 2 dispõe que

“1 – Quem fizer entrar, sair ou transitar mercadorias na RAEM sem a declaração exigível, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2 – Quem não apresentar, no acto da operação, a declaração com a parte II devidamente preenchida e não a entregar aos SA ou à Direcção dos

Serviços de Estatística e Censos no prazo de 10 dias úteis após a operação, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas” (sublinhado nosso).

Ora bem :

A factualidade essencial sustentada pelo recorrente, isto é, que, pese embora no acto da operação de descarga dos bens importados, não fosse possível exhibir aos agentes alfandegários a declaração legalmente exigível, tal declaração havia sido apresentada e verificada pelos SA, não merece contestação por parte da entidade recorrida e parece devidamente comprovada pela cópia apresentada no processo e constante de fls 10.

Assim sendo, afigura-se-nos claro ser a situação inteiramente subsumível ao preceituado no n.º 2 do art.º 37.º da Lei 7/2003, que não ao n.º 1 do mesmo dispositivo legal, pelo que a sanção respectiva – multa de 1.000 a 5.000 patacas – apenas poderia ser aplicada caso o recorrente, no prazo de 10 dias úteis após a operação, não tivesse efectuado a entrega da declaração respectiva, nos condicionalismos legais, aos SA ou à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, facto esse que se não vê comprovado, quer nos autos, quer no instrutor.

De todo o modo, a apreciação dos factos e respectiva integração jurídica merecem os reparos a que se aludiu, razão por que, sem necessidade de maiores considerações ou alongamentos, somos a pugnar, por ocorrência de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e de direito, pelo provimento do presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 45 a 48 dos autos).

Corridos já os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de fixar, de antemão, a seguinte factualidade pertinente à solução do recurso, na sequência do exame crítico de todos os elementos probatórios constantes dos autos e do instrutor apensado:

- o ora recorrente, como responsável da Agência Comercial B, não chegou a apresentar às Autoridades locais fiscalizadoras, até antes do momento em que as mercadorias em questão foram detectadas em 8 de Janeiro de 2004 pelo pessoal dos Serviços de Alfândega da RAEM como por ele feitas entradas em Macau através da ponte de atracação n.º 7A do Porto Interior sem prévia declaração da respectiva importação, a declaração de importação dessas mercadorias, de valor total estimado superior a cinco mil patacas, já que essa declaração então em falta só veio a ser apresentada à Entidade competente depois do levantamento das mesmas mercadorias daquele local por conta da agência do próprio recorrente (cfr. a declaração de importação apresentada em segunda via, ora constante de fl. 170 do processo instrutor);
- o “manifesto de importação” a que alude o documento n.º 3 junto com a petição do presente recurso contencioso, entrado nos Serviços de Alfândega no dia 7 de Janeiro de 2004, não foi apresentado pela empresa do recorrente, mas sim por uma companhia transportadora marítima de mercadorias, dela distinta, que também transportou, na mesma ocasião, outras mercadorias por conta de outros agentes de comércio externo.

Pois bem, e desde já, é de observar que a dissidência a resolver nesta sede recursória se resume a uma indagação puramente jurídica.

Assim sendo, e analisados os termos pelos quais foi motivado pelo recorrente o seu recurso contencioso, por um lado, e, por outro, os argumentos invocados pela entidade recorrida para sustentar a legalidade da sua decisão ora posta em crise, e em face da matéria de facto pertinente acima coligida dos autos, cremos que há que julgar improcedente o recurso vertente, porquanto o acto punitivo não enferma de nenhuma ilegalidade ora assacada pelo recorrente, nem de outras de que nos cumpra conhecer officiosamente, visto que de facto, e no nosso entender, este nunca chegou a declarar a importação das mercadorias em questão às Autoridades locais competentes até antes do momento da acção de fiscalização empreendida pelo pessoal dos Serviços de Alfândega no dia 8 de Janeiro de 2004, sendo certo que o “manifesto de importação” de que se fala no ponto 10 da petição de recurso, como não foi apresentado pela agência do recorrente, mas sim pela transportadora dessas mercadorias, que também transportou na mesma ocasião outras mercadorias por conta de outros agentes de comércio externo, não equivale à declaração exigível pelo art.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2003, com a agravante de que a comprovada apresentação tardia da declaração de importação propriamente dita (isto é, já depois do levantamento de mercadorias da ponte de atracação em causa) não releva minimamente para afastar a responsabilidade pelo cometimento da infracção em questão, sob pena de comprometer irremediavelmente o sentido útil da norma do n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 7/2003, sendo de notar ainda que não é aplicável *in casu* o preceito do n.º 2 desse artigo, que

permite tão-só o preenchimento, em segunda via, da “parte II” da declaração de importação no prazo de dez dias úteis após a operação de importação, e já não também a apresentação, em segunda via, de toda a primeira parte da declaração de importação ou de toda a declaração.

Dest’arte, acordam em julgar improcedente o recurso, com custas pelo recorrente, com seis UC de taxa de justiça.

Macau, 27 de Abril de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong